



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005025/2021-61

Reg. nº 2376/21

Acusado: Marcelo de Macedo Soares Silva
Assunto: Apurar eventual responsabilidade por infração à alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979, em virtude da prática de operação fraudulenta
Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Voto

I. Objeto e origem

1. Este Processo¹ trata da Acusação², formulada pela Área Técnica em face de Marcelo de Macedo, na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da T.I. DTVM Ltda.
2. Conforme descrito com maiores detalhes no Relatório, o caso trata de suposta operação fraudulenta praticada por Marcelo de Macedo em sua atuação no PDA FIM, nos termos da alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979, conforme vedação constante do item I³.
3. Não tendo sido apresentada defesa, o presente voto se restringirá à análise de mérito da Acusação, observado que a revelia de acusados em processos administrativos sancionadores junto à CVM não se confunde com qualquer modalidade de confissão quanto à matéria de fato

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório que antecede este voto (“Relatório”).

² Doc. 1287307.

³ “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

ou assunção de culpa, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021⁴.

II. Mérito

4. Adiantando minha posição, vislumbro nos autos vasto conjunto probatório que demonstra a procedência da Acusação, que comprovou satisfatoriamente, no caso concreto, por seus próprios fundamentos, o preenchimento de todos os elementos necessários à configuração da imputação formulada.

5. A infração administrativa de operação fraudulenta, conforme tipificada pelo item I, na forma da alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979 (então vigente e atualmente refletida na Resolução CVM nº 62/22), tem como requisitos essenciais (i) a sua realização no mercado de valores mobiliários; (ii) a utilização de ardil ou artifício; (iii) a indução ou manutenção de terceiros em erro; e (iv) a finalidade de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial.

6. Trato a seguir, de forma objetiva, de cada um desses tópicos.

Ocorrência no mercado de valores mobiliários

7. O primeiro requisito, de ocorrência no mercado de valores mobiliários, resta preenchido a partir da constatação de que a infração ora em análise foi materializada por meio da utilização de um fundo de investimentos multimercado, regulado pela CVM.

A utilização de ardil pelo Acusado

8. Com base na apuração feita pela Área Técnica, entendo comprovado que o Acusado fez uso de múltiplos ardis em sua atuação no Fundo, buscando ocultar sua atuação, por meio da indicação formal no regulamento de interposta sociedade como suposta gestora, o que não se revelou verdadeiro.

9. Destaco que Marcelo de Macedo promoveu a alteração do regulamento do PDA FIM e dos registros do Fundo no Sistema CVMWeb para indicar a si mesmo como gestor, unilateralmente, antes mesmo de consultar a T.I. DTVM Ltda.

10. Tendo sido informado pelo *compliance* da T.I. DTVM Ltda. de que não poderia fazê-lo, o Acusado inseriu no regulamento a Denunciante como gestora do Fundo, sem que ela

⁴ “Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

tivesse conhecimento desse fato e, muito menos, que tivesse sido celebrado qualquer contrato de prestação de serviços.

11. Ademais, merece destaque a adulteração da correspondência eletrônica enviada à T.I. DTVM Ltda., em que o Acusado, indevidamente, se passou por diretor da Denunciante para executar uma ordem relativa à venda de ativo integrante da carteira do PDA FIM.

12. Após a descoberta da fraude pela Denunciante, o Acusado enviou um e-mail com um “*pedido de desculpas*”, reconhecendo a utilização irregular do nome da gestora no regulamento do Fundo. No tocante ao referido e-mail, discordo do entendimento ali inscrito, no sentido de que a situação poderia ser resolvida mediante a “*devida formalização da ordem*”, falhando o Acusado, assim, em identificar a real gravidade de sua conduta.

Manutenção de terceiros em erro

13. Tendo o Acusado apresentado irregularmente a Denunciante como gestora do Fundo e se passado pela própria Denunciante para dar ordens em mercado, também entendo comprovado que o Acusado induziu terceiros em erro, inclusive os prestadores de serviço do Fundo.

Vantagem patrimonial ilícita

14. Conforme apurado pela Acusação, Marcelo de Macedo informou que gostaria de utilizar um fundo de investimento para que pudesse “*facilitar seus investimentos*”, centralizar e sistematizar os investimentos feitos por ele e sua esposa.

15. Em outras palavras, o Acusado desejava, ele mesmo, gerir diretamente as operações a serem realizadas, sem a necessidade da figura de um gestor. Assim, como apontou a Acusação, ao registrar um terceiro como gestor sem o consentimento do referido participante, o Acusado buscou burlar a necessidade de pagamento da taxa de gestão, configurando vantagem patrimonial indevida.

III. Dosimetria e conclusão

16. Ante o exposto, acolho na íntegra a Acusação, tal como formulada pela Área Técnica, tendo sido reunidos todos os elementos probatórios que comprovam a autoridade e materialidade da infração imputada ao Acusado.

17. Para fins de dosimetria, relembro que a prática de operação fraudulenta, conforme



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

definida na alínea “c” do inciso II da ICVM nº 08/1979, é considerada infração de natureza grave, nos termos do inciso III do mesmo normativo. Essa condição é agravada, no caso concreto, pelo fato de o Acusado ter agido ao arrepio dos alertas do setor de *compliance* da T.I. DTVM Ltda., realizados de forma expressa. Assim, entendo que a reprovabilidade da conduta de Marcelo de Macedo repousa sobre o dano difuso à higidez do mercado de valores mobiliários brasileiro.

18. Nesse contexto, entendo que a penalidade adequada a ser aplicada seja a de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00, em linha com precedentes da CVM⁵.

19. Por todo o exposto, concluindo com as penalidades finais aqui propostas, com fundamento no art. 11, §1º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976⁶, voto pela condenação de Marcelo de Macedo à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em virtude da prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, alínea “c” da Instrução CVM nº 8/1979.

20. Por fim, proponho que o resultado do julgamento deste Processo seja comunicado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento à comunicação de indícios de crime de ação penal pública feita ao Ministério Público do Estado de São Paulo por e-mail datado de 27.08.2021⁷.

21. É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

⁵ Vide PAS nº 19957.007430/2019-08, j. 22.12.2022, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro (multas de R\$375.000,00 e R\$425.000,00); PAS nº 19957.001921/2020-71, j. 12.07.2022, Presidente Relator Marcelo Barbosa (multa de R\$500.000,00); PAS nº 19957.001493/2016-08, j. 15.12.2020, Diretor Relator Gustavo Gonzalez (multa de R\$ 300.000,00).

⁶ “Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) § 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);”

⁷ Doc. 1333702.